

Resolução nº 14.910/1994/TSE, e da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro 1996, c/c Resolução nº 19.784/97/TSE, bem como da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro 1997.

Art. 2º Declarar vago, em razão de aposentadoria, nos termos do artigo 33, inciso VII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe C, Padrão 13, criado pela Lei nº 6.082, de 17 de junho de 1974, do quadro permanente de pessoal deste Tribunal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2026.

Desembargador JÚLIO CÉSAR LORENS

Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ATOS DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CRE Nº 3/2026

PUBLICAÇÃO EM : 23/03/2026

Institui e disciplina o uso dos Livros Digitais Obrigatórios, Pastas Digitais Obrigatórias e Pastas Físicas Obrigatórias pelos cartórios eleitorais do Estado de Minas Gerais.

O VICE- PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos VII e IX do art. 29 da Resolução TRE- MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e de padronizar os procedimentos cartorários referentes à utilização dos livros obrigatórios e à gestão de documentos;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 139, de 26 de março de 2021, da Presidência, que "Institui a política de impressão no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.";

CONSIDERANDO os Macrodesafios para a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, que visam ao aperfeiçoamento da política de sustentabilidade e de ações que estimulem o uso sustentável de recursos naturais e de bens públicos;

CONSIDERANDO o fato de que a tramitação de processos judiciais e administrativos, bem como o registro de informações em meio informatizado promovem celeridade, acessibilidade, eficiência e facilidade de acesso aos demais atores desta justiça especializada;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 104, de 10 de maio de 2023, da Diretoria-Geral, conforme Processo SEI nº 0003304-91.2023.6.13.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o uso de Livros Digitais Obrigatórios, Pastas Digitais Obrigatórias e Pastas Físicas Obrigatórias pelos cartórios eleitorais do Estado de Minas Gerais, conforme as instruções estabelecidas neste provimento.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DIGITAIS OBRIGATÓRIOS

Art. 2º Os Livros Digitais Obrigatórios, de caráter permanente, serão os seguintes:

- I - Livro Digital de Registro de Multas Eleitorais;
- II - Livro Digital de Registro de Débitos;
- III - Livro Digital de Suspensão Condicional do Processo;
- IV - Livro Digital de Transação Penal Eleitoral;

V - Livro Digital de Acordo de Não Persecução Penal;

VI - Livro Digital de Registro de Posse, Exercício e Afastamento;

VII - Livro Digital de Atas.

Art. 3º O cartório eleitoral criará um processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - para cada Livro Digital Obrigatório.

Parágrafo único. Ao iniciar cada processo SEI dos livros digitais relacionados no art. 2º deste provimento, o cartório eleitoral preencherá os campos com as seguintes informações:

I - Tipo do Processo: Livros Correccionais Cartorários;

II - Especificação: LIVROS DIGITAIS OBRIGATÓRIOS - LIVRO (NOME DO LIVRO) - XXXª ZE-MG;

III - Classificação por Assuntos: Livros Correccionais Cartorários;

IV - Interessados: XXXª ZONA ELEITORAL - XXXXX (XXXª ZE) e CRE-MG (CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS);

V - Nível de Acesso:

a) Restrito: para os livros digitais de Registro de Multas Eleitorais, de Registro de Débitos, de Suspensão Condicional do Processo, de Transação Penal Eleitoral e de Acordo de Não Persecução Penal;

b) Público: para os livros digitais de Registro de Posse, Exercício e Afastamento e de Atas.

Art. 4º Os processos de livros digitais iniciarão com a Certidão de Termo de Abertura disponibilizada no SEI, subscrita pelo Juiz Eleitoral, informando a que se destina, número da zona eleitoral, data e local da jurisdição.

§ 1º A assinatura da Certidão de Termo de Abertura do Livro Digital poderá ser realizada pelo chefe de cartório mediante portaria de delegação subscrita pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º Não é permitida a exclusão de documentos nos livros digitais, devendo qualquer retificação de dados equivocados ou com erro ser registrada por meio de Certidão, na qual constará o *link* do documento a que se refere.

Art. 5º Será utilizada a funcionalidade "Blocos Internos" no SEI para criar bloco específico com a descrição "Livros Digitais Obrigatórios", com objetivo de vincular os livros digitais que serão utilizados pelo cartório.

Seção I

Do Livro Digital de Registro de Multas Eleitorais

Art. 6º O Livro Digital de Registro de Multas Eleitorais destina-se à inscrição das multas eleitorais de natureza administrativa e judicial eleitoral impostas por decisão da qual não caiba recurso.

§ 1º O registro será feito mediante o preenchimento do Termo de Registro de Multa Eleitoral disponibilizado no SEI.

§ 2º Ocorrendo a quitação da multa pelo devedor, a baixa será feita no Livro mediante Certidão de Pagamento, na qual constará o número do Id do Termo do Registro de Multa inserido por *link*.

§ 3º O comprovante do pagamento da multa será anexado ao processo de cobrança do débito no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 4º Caso a multa tenha sido anotada em livro físico, na certidão de lançamento de sua baixa constará o nome e número do livro e, se houver, constará também a página de registro da multa e o local de arquivamento do livro.

§ 5º Em cada documento criado no SEI será registrado, no campo "Nome na Árvore", o nome do devedor.

Seção II

Do Livro Digital de Registro de Débitos

Art. 7º O Livro Digital de Registro de Débitos destina-se ao registro de devoluções de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha), sobras de campanha não recolhidas até a apresentação das contas, recolhimento de recursos de origem não identificada ou provenientes de fonte vedada e outros débitos sujeitos ao controle da Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão que impuser o débito.

§ 1º O registro será feito mediante o preenchimento do Termo de Demonstrativo de Débito disponibilizado no SEI.

§ 2º Ocorrendo o recolhimento do valor, a baixa será feita no livro mediante certidão, na qual constará o número do Id do Termo de Demonstrativo de Débito inserido por *link*.

§ 3º O comprovante do recolhimento será anexado ao processo de origem do débito no PJe.

§ 4º Caso o débito tenha sido anotado em livro físico, na certidão de lançamento de sua baixa constará o nome e número do livro e, se houver, constará também a página de registro do débito e o local de arquivamento do livro.

§ 5º Em cada documento criado no SEI será registrado, no campo "Nome na Árvore", o nome do devedor.

Seção III

Do Livro Digital de Suspensão Condicional do Processo

Art. 8º O Livro Digital de Suspensão Condicional do Processo destina-se ao registro dos beneficiados pelo art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º O registro será feito mediante o preenchimento do formulário Suspensão Condicional do Processo disponibilizado no SEI.

§ 2º A extinção da punibilidade e outras ocorrências serão registradas no livro por meio de certidão, na qual constará o número do Id do formulário Suspensão Condicional do Processo inserido por *link*.

§ 3º Caso a suspensão condicional do processo tenha sido anotada em livro físico, na certidão de lançamento de sua baixa constará o nome e número do livro e, se houver, constará também a página do registro e o local de arquivamento do livro.

§ 4º Em cada documento criado no SEI será registrado, no campo "Nome na Árvore", o nome do beneficiado.

Seção IV

Do Livro Digital de Transação Penal Eleitoral

Art. 9º O Livro Digital de Transação Penal Eleitoral destina-se ao registro dos beneficiados pelo art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995.

§ 1º O registro será feito mediante o preenchimento do formulário Transação Penal Eleitoral disponibilizado no SEI.

§ 2º A extinção da punibilidade e outras ocorrências serão registradas no livro por meio de certidão, na qual constará o número do Id do formulário Transação Penal Eleitoral inserido por *link*.

§ 3º Caso a transação penal eleitoral tenha sido anotada em livro físico, na certidão de lançamento de sua baixa constará o nome e número do livro e, se houver, constará também a página do registro e o local de arquivamento do livro.

§ 4º Em cada documento criado no SEI será registrado, no campo "Nome na Árvore", o nome do beneficiado.

Seção V

Do Livro Digital de Acordo de Não Persecução Penal

Art. 10. O Livro Digital de Acordo de Não Persecução Penal destina-se ao registro dos beneficiados pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

§ 1º O registro será feito mediante o preenchimento do formulário Acordo de Não Persecução Penal disponibilizado no SEI.

§ 2º A extinção da punibilidade e outras ocorrências serão registradas no livro por meio de certidão, na qual constará o número do Id do formulário Acordo de Não Persecução Penal inserido por *link*.

§ 3º Caso o acordo de não persecução penal tenha sido anotado em livro físico, da certidão de lançamento de sua baixa constará o nome e número do livro e, se houver, constará também a página do registro e o local de arquivamento do livro.

§ 4º Em cada documento criado no SEI será registrado, no campo "Nome na Árvore", o nome do beneficiado.

§ 5º Os acordos de não persecução penal homologados por Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias terão todos os seus registros efetuados pelo juízo eleitoral responsável por sua execução.

Seção VI

Do Livro Digital de Registro de Posse, Exercício e Afastamento

Art. 11. O Livro Digital de Registro de Posse, Exercício e Afastamento destina-se à anotação de posse, exercício e afastamento de Juiz Eleitoral e ao início e fim de exercício dos auxiliares de cartório.

§ 1º No Termo de Posse e Compromisso do Juiz Eleitoral constarão sua ciência e adesão ao Código de Ética e Conduta do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, instituído pela Resolução TRE-MG nº 1.236, de 7 de dezembro de 2022, e o compromisso de cumprir as normas e princípios estabelecidos no referido Código.

§ 2º O Termo de Exercício ou de Afastamento de auxiliar de cartório será assinado pelo servidor e pelo chefe de cartório.

§ 3º Em cada documento criado no SEI será registrado, no campo "Nome na Árvore", o nome do Juiz Eleitoral ou do auxiliar de cartório, com nível de acesso público.

Seção VII

Do Livro Digital de Atas

Art. 12. O Livro Digital de Atas servirá para registro de todas as reuniões, visitas especiais, cerimônias e solenidades, instalação da zona eleitoral, além de outros eventos de valor histórico para a Justiça Eleitoral.

§ 1º As atas referentes às cerimônias obrigatórias do processo eleitoral serão inseridas em pasta própria, conforme previsto no inciso IV do art. 16 deste provimento.

§ 2º Em cada documento criado será registrado, no campo "Nome na Árvore", o nome do evento a que se refere, com nível de acesso público.

CAPÍTULO III

DAS PASTAS DIGITAIS OBRIGATÓRIAS

Art. 13. As Pastas Digitais Obrigatórias serão as seguintes:

- I - Pasta Digital de Editais Expedidos e Publicados;
- II - Pasta Digital de Ofícios Expedidos;
- III - Pasta Digital de Portarias e Atos Normativos do Juízo Eleitoral;
- IV - Pasta Digital de Relatórios de Decisão Coletiva de Deferimento de RAEs;
- V - Pasta Digital de Certidões Circunstanciadas Emitidas para o Eleitor;
- VI - Pasta Digital de Certidões Emitidas para Terceiros;
- VII - Pasta Digital de Inscrição de Advogados Voluntários e Defensores Dativos.

§ 1º As pastas digitais relacionadas nos incisos III e VII deste artigo são permanentes.

§ 2º As pastas digitais relacionadas nos incisos I, II, IV, V, e VI deste artigo serão encerradas ao fim de cada ano, com o registro de Termo de Encerramento subscrito pelo Juiz Eleitoral ou pelo chefe de cartório, mediante portaria de delegação.

Art. 14. O cartório eleitoral criará um processo SEI para cada Pasta Digital Obrigatória.

Parágrafo único. Ao iniciar cada processo SEI das pastas digitais relacionadas nos incisos I a VII do art. 13 deste provimento, o cartório eleitoral preencherá os campos com as seguintes informações:

I - Tipo de Processo: Pastas Cartorárias Obrigatórias;

II - Especificação: PASTAS DIGITAIS OBRIGATÓRIAS - PASTA (NOME DA PASTA) - XXXª ZE-MG, ANO XXXX;

III - Classificação por Assuntos: (selecionar o assunto correto para o tipo de pasta criado);

IV - Interessados: XXXª ZONA ELEITORAL - XXXXX (XXXª ZE) e CRE-MG (CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS);

V - Nível de Acesso:

a) Restrito: para as pastas digitais de Ofícios Expedidos, de Relatórios de Decisão Coletiva de Deferimento de RAEs, de Certidões Circunstanciadas Emitidas para o Eleitor e de Certidões Emitidas para Terceiros;

b) Público: para as pastas digitais de Editais Expedidos e Publicados, de Portarias e Atos Normativos do Juízo Eleitoral e de Inscrição de Advogados Voluntários e Defensores Dativos.

Art. 15. Será utilizada a funcionalidade Blocos Internos no SEI para criar bloco específico com a descrição "Pastas Digitais Obrigatórias", com objetivo de vincular as pastas digitais que serão utilizadas pelo cartório.

CAPÍTULO IV

DAS PASTAS FÍSICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 16. As Pastas Físicas Obrigatórias, para arquivamento em ordem cronológica, serão as seguintes:

I - Pasta de Guia de Movimentação de Bens Permanentes;

II - Pasta de Expedientes Físicos Recebidos;

III - Pasta de Comprovantes Recebidos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

IV - Pasta de Documentos de cada eleição, para atas das cerimônias obrigatórias de cada processo eleitoral e outros documentos gerados pelo cartório, relativos a cada eleição;

V - Pasta de RAEs impressos;

VI - Pastas individuais de documentos funcionais do Juiz Eleitoral, de servidores efetivos, de auxiliares e dos demais colaboradores que prestem serviços no cartório.

Art. 17. As pastas físicas relacionadas no art. 16 deste provimento serão mantidas em arquivo pelo período determinado pelas normas vigentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Cada processo SEI relativo a livros e pastas digitais será etiquetado pela unidade, no menu "Marcador", colocando-se o nome do respectivo livro ou pasta.

Art. 19. Todo novo registro será feito nos livros e pastas digitais observando-se a ordem cronológica e sequencial.

§ 1º Os documentos, quando criados originariamente em sistema eletrônico diverso do SEI, serão preferencialmente inseridos no respectivo livro ou pasta por meio de cópia no formato PDF pesquisável.

§ 2º Para fins de integridade e autenticidade da informação, o cartório eleitoral concluirá os processos do SEI pela funcionalidade específica "Concluir Processo", sempre que o registro respectivo for finalizado, fazendo-se a reabertura do processo quando houver a necessidade de novo registro.

Art. 20. O cartório eleitoral manterá os respectivos processos do SEI em tramitação apenas em sua unidade, devendo encaminhá-los apenas para a Corregedoria Regional Eleitoral - CRE - quando solicitado.

Art. 21. O cartório eleitoral providenciará o termo de encerramento nos livros físicos, fazendo constar, na capa de cada livro físico encerrado, o número do respectivo processo SEI aberto para os novos registros.

Art. 22. O prazo final para implantação dos Livros Digitais Obrigatórios, Pastas Digitais Obrigatórias e Pasta Físicas Obrigatórias será de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste provimento.

Art. 23. Os cartórios eleitorais que tiverem adotado os Livros e Pastas Digitais Obrigatórios antes da vigência deste provimento deverão adequá-los, no que couber.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 25. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2026.

Des. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Vice- Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DECISÃO

DESIGNAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA EXERCER AS FUNÇÕES ELEITORAIS NA 322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS

PUBLICAÇÃO EM : 23/03/2026

Processo SEI nº 19.0.000007695-6

Vistos, etc.

Trata-se de designação de Juiz de Direito para exercer as funções eleitorais na 322ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas, por dois anos, nos termos do art. 32 do Código Eleitoral, da Resolução TSE nº 21.009, de 2002, e da Resolução TRE-MG nº 1.279, de 2024.

De acordo com as informações prestadas pela Seção de Comissionamento e Anotações de Magistrados e Promotores - SECOM, documento nº [7229318](#), o biênio da Dra. Marina Rodrigues Brant, que responde, atualmente, pela supracitada serventia, está previsto para encerrar no dia 31 /03/2026.

Acerca da matéria, a Resolução TSE nº 21.009, de 2002, estabelece, em seu artigo 3º, *caput* e § 1º, que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral designar o Juiz de Direito que exercerá as funções eleitorais em comarcas com mais de uma vara, devendo-se observar o critério de antiguidade entre os juízes que ainda não tenham exercido a titularidade, salvo impossibilidade.

Diante do exposto, observando-se o quadro de antiguidade para jurisdição eleitoral, documento nº [7229197](#), e, ainda, o disposto nos artigos 6º, 7º e 15 da Resolução TRE-MG nº 1.279, de 2024, designo a Dra. Daniela Diniz, Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, para exercer as funções eleitorais na 322ª Zona Eleitoral, como titular, por um biênio, a partir da posse.

Comunique-se à Chefia de Cartório para encaminhar à Seção de Inspeções e Correições - SINSO o termo de posse e compromisso da Juíza Eleitoral, conforme previsto no artigo 49 do Provimento CRE nº 4, de 2023.

Publique-se e comunique-se.